

tura e contemplação, ou prejudicar os revestimentos e materiais originais/ com interesse relevante. A avaliação destas pretensões deve ser aferida caso a caso, podendo exigir-se a apresentação de estudos (fotomontagens e/ou outros meios de visualização da sua integração no local), com recurso a soluções técnicas mais adequadas ao contexto em referência.

Nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, poderá a Câmara Municipal de Lisboa ou qualquer outra entidade conceder licenças, sem prévio parecer favorável da DGPC, para as seguintes intervenções urbanísticas:

Manutenção e reparação do exterior dos edifícios, relativamente a fachadas e coberturas, tais como, pintura, sem alteração cromática, ou substituição de materiais degradados, sem alteração da natureza dos mesmos;

Eliminação de construções espúrias ou precárias em logradouros ou nos edifícios principais que não impliquem intervenções no subsolo, por ser considerada área de sensibilidade arqueológica.

2 — Nos termos do artigo 46.º do referido decreto-lei, os elementos relevantes do processo estão disponíveis nas páginas eletrónicas dos seguintes organismos:

- a) Direção-Geral do Património Cultural, www.patrimoniocultural.pt;
- b) Câmara Municipal de Lisboa, www.cm-lisboa.pt

3 — O processo administrativo original está disponível para consulta (mediante marcação prévia) na DGPC, Palácio Nacional da Ajuda, Ala Norte, 1349 — 021 Lisboa.

4 — Nos termos do artigo 45.º do referido decreto-lei, a consulta pública terá a duração de 30 dias úteis.

5 — Nos termos do artigo 28.º e do n.º 4 do artigo 45.º do referido decreto-lei, as observações dos interessados deverão ser apresentadas junto da DGPC, que se pronunciará num prazo de 15 dias úteis.

6 — Caso não sejam apresentadas quaisquer observações, a ZEP será publicada no *Diário da República*, nos termos do artigo 48.º do diploma legal acima referido, data a partir da qual se tornará efetiva.

7 — Aquando da publicação referida no número anterior, os imóveis incluídos na ZEP ficarão abrangidos pelo disposto nos artigos 36.º, 37.º e 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no artigo 43.º do referido decreto-lei.

26 de outubro de 2015. — O Diretor-Geral do Património Cultural, *Nuno Vassallo e Silva*.

Anúncio n.º 256/2015

Projeto de Decisão relativo à classificação como monumento de interesse público (MIP) da Igreja e claustro do Convento de Santo António, incluindo o património integrado, na Rua Adelino P. F. Galhardo e no Largo de Santo António, Penamacor, freguesia e concelho de Penamacor, distrito de Castelo Branco, e à fixação da respetiva zona especial de proteção (ZEP).

1 — Nos termos dos artigos 25.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, faço público que, com fundamento em parecer da Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico do Conselho Nacional de Cultura (SPAA — CNC) de 9 de setembro de 2015, é intenção da Direção-Geral do Património Cultural propor a S. Ex.ª o Secretário de Estado da Cultura a classificação como monumento de interesse público (MIP) da Igreja e claustro do Convento de Santo António, incluindo o património integrado, na Rua Adelino P. F. Galhardo e no Largo de Santo António, Penamacor, freguesia e concelho de Penamacor, distrito de Castelo Branco, e a fixação da respetiva zona especial de proteção (ZEP), conforme planta de delimitação anexa, a qual faz parte integrante do presente Anúncio.

Nos termos do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, vai ser proposta a fixação das seguintes restrições para a ZEP:

a) Áreas de sensibilidade arqueológica

Toda a área é considerada área de sensibilidade arqueológica, em que quaisquer revolvimentos do solo terão de ser objeto de acompanhamento arqueológico.

b) Bens imóveis, ou grupos de bens imóveis, que:

i) Podem ser objeto de obras de alteração

As cêrceas dominantes devem ser no máximo de dois pisos;

As novas intervenções devem respeitar de forma adequada a inserção no conjunto edificado, na perspetiva formal e funcional, não devendo colidir visualmente com o bem classificado;

Deve dar-se preferência a coberturas inclinadas com revestimento cerâmico, à cor natural;

São permitidas obras de beneficiação com o fim de melhorar as condições de habitabilidade, desde que nas obras de recuperação e restauro sejam corrigidos os elementos dissonantes.

ii) Devem ser preservados

Relativamente à estrutura em escarpe que suporta a Igreja do Convento (a sul e a nascente), devem manter-se as características preexistentes, devendo apenas ser permitidas obras de conservação e restauro;

Em qualquer intervenção devem ser mantidas as fachadas das construções existentes, sendo interditas quaisquer ampliações, quer em altura, quer do logradouro, salvo em caso de insalubridade verificada por entidade competente;

Só é permitida alteração de vãos em casos comprovados de dissonância ou de insalubridade;

Devem ser preservados os acabamentos tradicionais existentes, nomeadamente argamassas dos rebocos (argamassas de cal ou bastardas);

Devem ser respeitadas a traça original dos edifícios, as características físicas, a natureza e cor dos materiais do revestimento exterior;

Não são admitidas saliências de betão ou cimento nas empenas e cimalthas, ao nível das coberturas;

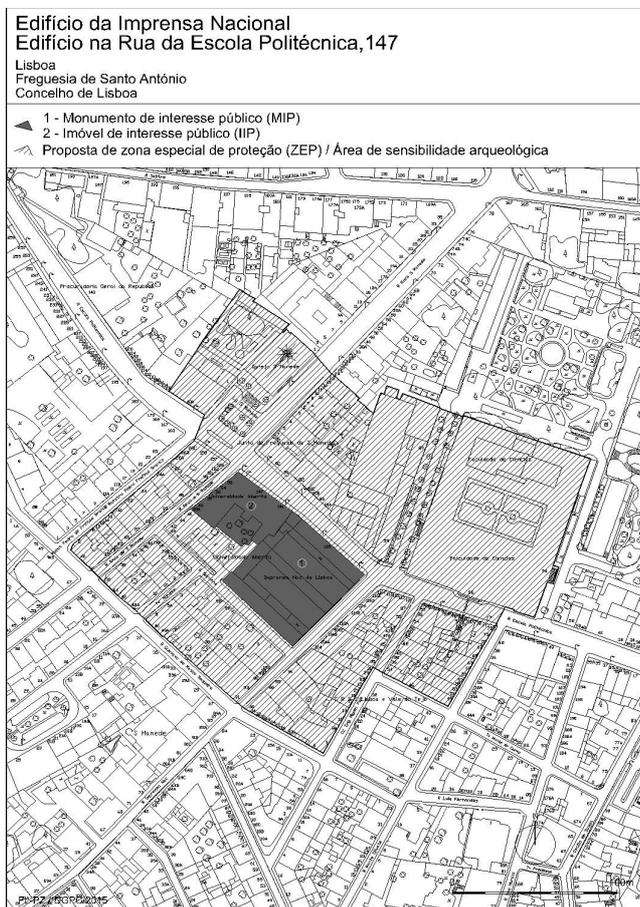
Não deve ser admitida a destruição, alteração ou transladação de pormenores considerados notáveis, nomeadamente gradeamentos, feragens, cantarias ou elementos escultóricos e decorativos, brasões ou quaisquer outros, de manifesta qualidade e que integrem a composição da fachada.

iii) Podem ser demolidos

Apenas serão permitidas demolições totais de edifícios que reconhecidamente não apresentem valor histórico e arquitetónico, e se considerem dissonantes no conjunto da malha urbana existente.

c) As regras genéricas de publicidade exterior

Os elementos publicitários não devem ser colocados de modo a comprometer a salvaguarda do bem classificado e da sua envolvente, nem deverão interferir na sua leitura e contemplação ou prejudicar os revestimentos originais ou com interesse relevante, devendo ser aferidos caso a caso, podendo-se exigir a apresentação de estudos (fotomontagens e/ou outros meios de visualização da sua integração no local), com recurso a soluções mais adequadas ao contexto em referência.



d) Outros equipamentos/elementos:

O mobiliário urbano, ecopontos, esplanadas, sinalética, equipamentos de ventilação e exaustão, antenas de radiocomunicações, coletores solares/estações não deverão ser colocados de modo a comprometer a salvaguarda do bem classificado e da sua envolvente, nem deverão interferir na sua leitura e contemplação ou prejudicar os revestimentos originais ou com interesse relevante, devendo ser aferidos caso a caso, podendo-se exigir a apresentação de estudos (fotomontagens e/ou outros meios de visualização da sua integração no local), com recurso a soluções mais adequadas ao contexto em referência.

2 — Nos termos dos artigos 27.º do referido decreto-lei, os elementos relevantes do processo estão disponíveis nas páginas eletrónicas dos seguintes organismos:

- a) Direção-Geral do Património Cultural (DGPC), www.patrimoniocultural.pt
- b) Direção Regional de Cultura do Centro (DRCC), www.cultura-centro.pt
- c) Câmara Municipal de Penamacor, www.cm-penamacor.pt

3 — O processo administrativo original está disponível para consulta (mediante marcação prévia) na Direção Regional de Cultura do Centro (DRCC), Rua Olímpio Nicolau Rui Fernandes, 3000-303, Coimbra.

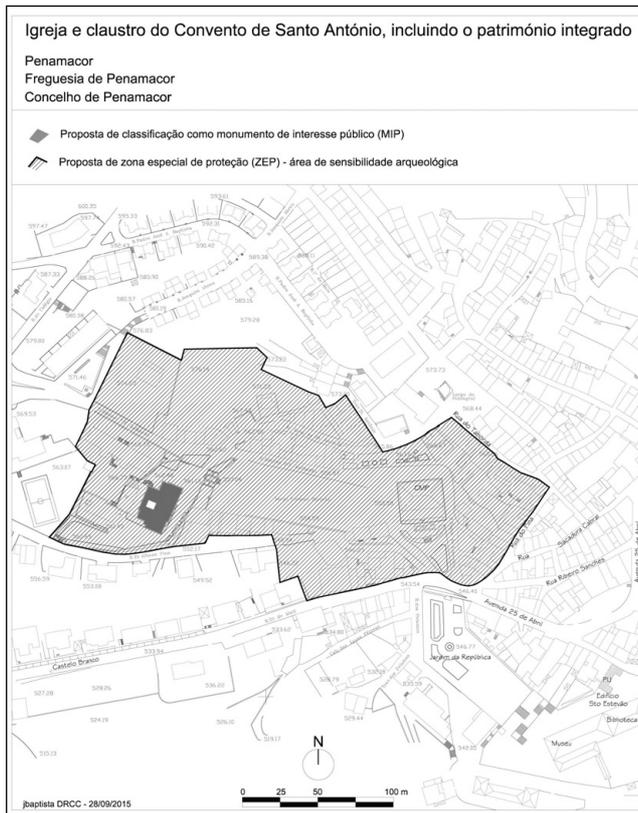
4 — Nos termos do artigo 26.º do referido decreto-lei, a consulta pública terá a duração de 30 dias úteis.

5 — Nos termos do artigo 28.º e do n.º 4 do artigo 45.º do referido decreto-lei, as observações dos interessados deverão ser apresentadas junto da DRCC, que se pronunciará no prazo de 15 dias úteis.

6 — Caso não sejam apresentadas quaisquer observações, a classificação e a ZEP serão publicadas no *Diário da República*, nos termos do artigo 32.º do referido decreto-lei, data a partir da qual se tornarão efetivas.

7 — Quando da publicação referida no número anterior, os imóveis incluídos na ZEP ficarão abrangidos pelo disposto nos artigos 36.º, 37.º e 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no artigo 43.º do referido decreto-lei.

26 de outubro de 2015. — O Diretor-Geral do Património Cultural, *Nuno Vassalo e Silva*.



Anúncio n.º 257/2015

Projeto de Decisão relativo à classificação como monumento de interesse público (MIP) da Casa e Quinta do Ribeiro, em Selho, freguesia de Selho (São Cristóvão), concelho de Guimarães, distrito de Braga.

1 — Nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, faço público que, com fundamento em parecer da Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico do Conselho Nacional de Cultura (SPAA — CNC) de 7 de outubro de 2015, é intenção da Direção-Geral do Património Cultural propor a S. Ex.ª o Secretário de Estado da Cultura a classificação como monumento de interesse público (MIP) da Casa e Quinta do Ribeiro, em Selho, freguesia de Selho (São Cristóvão), concelho de Guimarães, distrito de Braga, conforme planta de delimitação anexa, a qual faz parte integrante do presente Anúncio.

2 — Nos termos do artigo 27.º do referido decreto-lei, os elementos relevantes do processo estão disponíveis nas páginas eletrónicas dos seguintes organismos:

- a) Direção-Geral do Património Cultural, www.patrimoniocultural.pt
- b) Direção Regional de Cultura do Norte, www.culturanoorte.pt
- c) Câmara Municipal de Guimarães, www.cm-guimaraes.pt

3 — O processo administrativo original está disponível para consulta (mediante marcação prévia) na Direção Regional de Cultura do Norte (DRCN), Direção de Serviços dos Bens Culturais, Casa de Ramalde, Rua Igreja de Ramalde, 4149 — 011 Porto.

4 — Nos termos do artigo 26.º do referido decreto-lei, a consulta pública terá a duração de 30 dias úteis.

5 — Nos termos do artigo 28.º do referido decreto-lei, as observações dos interessados deverão ser apresentadas junto da DRCN, que se pronunciará num prazo de 15 dias úteis.

6 — Caso não sejam apresentadas quaisquer observações, a classificação será publicada no *Diário da República*, nos termos do artigo 32.º do referido decreto-lei, data a partir da qual se tornará efetiva.

26 de outubro de 2015. — O Diretor-Geral do Património Cultural, *Nuno Vassalo e Silva*.

